



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº

135/26

REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE O
POSICIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI ACERCA DO RECENTE
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº
15.326/2026 PARA SE ESTABELECE O PISO SALARIAL PARA AS BABÁS
NÍVEL II EM RAZÃO DA FUNÇÃO DOCENTE.

CONSIDERANDO que no Requerimento nº
124/2026, de autoria da vereadora "Si do Combate ao Câncer", foi registrado
que a Lei Federal nº 15.326/2026 estabelece critérios claros e objetivos, sendo
plenamente aplicável independentemente de regulamentação, uma vez que o
critério é material, baseando-se nas funções exercidas e não na denominação
dos cargos,

CONSIDERANDO que o acórdão proferido pelo
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo nº
0004655-07.2025.8.26.0077, o qual segue abaixo transcrito, confirma o que foi
registrado pela vereadora "Si do Combate ao Câncer" no Requerimento nº
124/2026 e ainda por cima faz cair por terra o parecer contrário do corpo
jurídico da Prefeitura de Birigui sobre o tema em questão,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Cabe apreciar a questão antes e depois da Lei Federal 15326, de 06 de janeiro de 2026, ante o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, que manda observar, no julgamento da causa, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, posterior ao ajuizamento da ação, que possa influir no julgamento do mérito.

Pela Lei 11738/2008, o piso salarial é para os profissionais do magistério público da educação básica, assim compreendidos os que exercem função de docência no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, **com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional:**

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pela Lei 9394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional, antes das alterações promovidas pela Lei 15326, de 6 de janeiro de 2026, educação básica abrange pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, para crianças de quatro a dezessete anos, mas não a educação infantil, oferecidas em creches, para crianças até três anos, e, em pré-escolas: para crianças de 4 a 5 anos de idade:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;

(...)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Portanto, o piso nacional dos profissionais de educação não se aplicava ao cargo de monitoria de creche, o que significa a inexistência do direito postulado quanto ao período anterior ao da Lei Federal 15326, de 06 de janeiro de 2026, que não tem efeito retroativo, conforme Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 6º.

Assim tendo decidido esta Corte, inclusive no precedente invocado pela autora:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SERVIDOR MUNICIPAL. Auxiliar de creche. Município de Santa Rita do Passa Quatro. Piso salarial profissional nacional. Impossibilidade. As atribuições do cargo de auxiliar de creche não se enquadram como atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência o que impede a percepção do piso salarial profissional nacional (TJSP; Apelação Cível 1001383-04.2023.8.26.0547; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Direito Administrativo. Apelação. Piso Salarial. Anulação de sentença. Pedido julgado improcedente. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. A autora, servidora pública municipal desde 2001, no cargo de **monitora de creche**, busca a incorporação do piso salarial nacional de magistério, alegando que suas funções foram ampliadas para incluir atividades pedagógicas. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o **Município de Brejo Alegre** ao pagamento das diferenças salariais. (...) 5. A prova oral e documental não comprovou que as atividades da autora se enquadram como docência ou suporte pedagógico à docência, conforme definido na legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese: 6. Sentença anulada de ofício para afastar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, julgar improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. RECURSO PROVIDO. Legislação Citada: Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.394/1996, arts. 61 e 62; CF/1988, art. 37, XIII; Código de Processo Civil, art. 487, I, art. 1013, § 3º,

III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011451-14.2023.8.26.0482, Rel. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público, j. 02/07/2025; TJSP, Apelação Cível 1000583-70.2024.8.26.0472, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1009205-81.2023.8.26.0664, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1001134-37.2023.8.26.0035, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1001161-48.2019.8.26.0653, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2021. (TJSP; Apelação Cível 0003062-40.2025.8.26.0077; Relator: Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigüi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA". Pretensão ao reconhecimento de Professores de Creche como docentes, promovendo o reajuste do piso nacional da educação básica e pagamento das diferenças salariais pretéritas referente aos últimos cinco anos, desde fevereiro/2016. Sentença de improcedência. MÉRITO. Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Professor), cuja constitucionalidade foi assentada no julgamento da ADIN. 4167. Piso salarial nacional instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, não incluídos, aí, os profissionais da educação infantil/creche. Inteligência do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008. Nada impede, todavia, que tal reconhecimento seja feito pelo Município, hipótese em que os direitos eventualmente reconhecidos serão devidos a partir da data da edição da respectiva norma legal. Sentença de improcedência mantida. Precedentes deste E. Tribunal. Apelo desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000169-14.2021.8.26.0493; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023).

Com a Lei 15326, de 06 de janeiro de 2026, o piso salarial do magistério foi estendido aos professores da educação infantil, não importando a designação do cargo que ocupam, com formação no magistério ou em curso de ensino superior, conforme as seguintes alterações legislativas:

Lei 11738/2008

Art. 2º.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Lei 9394/1996

Art. 61.

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público."
(NR)

A autora concluiu o curso normal no ano letivo de 2007, estando habilitada a atuar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e educação infantil, fls. 49/50, e foi contratada mediante concurso público, fls. 506.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, deve perceber segundo o piso salarial da categoria a partir da referida Lei Federal 15326, de 06 de janeiro de 2026, que entrou em vigor na data da sua publicação, em DOU de 7-1-2026, artigo 5º, mesmo sem regulamentação por lei local, por não depender de qualquer complemento para a sua aplicação direta e imediata.

Por ter-se beneficiado somente dessa recentíssima lei, sem efeito retroativo, que o município sequer deixou de cumprir, responderá somente a autora pelas despesas do processo e por honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 109.715,23, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 939.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Eventuais embargos de declaração serão julgados em sessão virtual, na forma da Resolução 984/2025 desta Corte, se as partes não manifestarem oposição até 48 horas antes do seu início.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 15.326/2026, segundo o acórdão transcrito acima, possui aplicação imediata,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que as atividades desempenhadas pelas babás nível II possuem natureza pedagógica, caracterizando-se como função docente, conforme já relatado no Requerimento nº 124/2026, de autoria da vereadora "Si do Combate ao Câncer",

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal de Birigüi, em atenção ao Princípio Constitucional da Legalidade, está vinculado ao que preceitua a Lei Federal nº 15.326/2026, e que em razão disso ele está obrigado a adotar as medidas necessárias para que o que foi estabelecido seja cumprido, sob pena de crime de responsabilidade da Prefeita Municipal, conforme preconiza o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme já destacado no Requerimento nº 124/2026, de autoria da vereadora "Si do Combate ao Câncer",

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que não existe qualquer motivo para que a Lei Federal nº 15.326/2026 não seja cumprida,

CONSIDERANDO que o SISEP estava certo desde o início no tocante ao assunto em tela,

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de REQUERER que, após a aprovação pelo plenário, Vossa Excelência se digne de encaminhar ofício a Prefeita Municipal, dela requisitando as seguintes informações:

1-) Qual é o posicionamento da Administração Municipal diante do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo nº 0004655-07.2025.8.26.0077 no tocante à aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 em relação às Babás Nível II?

2-) A Administração Municipal cumprirá o que determina a Lei Federal nº 15.326/2026 em relação às Babás Nível II? Em caso de resposta afirmativa, quando isso ocorrerá? Em caso de resposta negativa, por que a referida Lei não será cumprida?



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3-) Em caso de eventual novo parecer contrário do corpo jurídico da Prefeitura de Birigui sobre o cumprimento da Lei Federal nº 15.326/2026 em relação às Babás Nível II, qual é o posicionamento da Prefeitura Municipal, já que o parecer jurídico tem natureza opinativa e consultiva, servindo para orientar a Chefe do Executivo sobre a legalidade de seus atos, não tendo poder vinculativo e não possuindo força de decisão?

Câmara Municipal de Birigui,

Em 28 de abril de 2026.



**SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA**